

**Sibeli Inêz Fogaça**

Graduanda em Direito (IFPR) – Palmas/PR.

## RESUMO

Além de presente na ação e no processo penal, o racismo institucional também influencia na abordagem policial e na investigação pré-processual. Assim, o presente trabalho propõe-se a discutir o racismo institucional sob a perspectiva de sua influência nas fases de atuação policial, sobretudo na persecução penal pré-processual e na abordagem policial. Desse modo, inicialmente, discorre-se sobre os processos de criminalização e, em especial, o ponto de partida para a criminalização secundária, representado pela atuação policial. Por conseguinte, estuda-se a presença da violência nas abordagens policiais de suspeitos com determinadas características, fato que deve representar certo alarde, uma vez que a abordagem policial pode gerar consequências muito mais gravosas do que a própria condenação criminal, como a ofensa à integridade física ou até a morte do abordado, premissas que são corroboradas por dados estatísticos. Na sequência, são estudados os impactos do racismo na investigação preliminar, mormente no inquérito policial, com a defesa de sua influência na formação de convencimento do julgador por ocasião da prolação da sentença penal condenatória. Em conclusão, considerando que o processo de criminalização secundária é cadeia contínua, denota-se que, para o combate ao racismo institucional no sistema penal, além da observação e criação de mecanismos voltados ao processo judicial, também deve-se observar o cerne da fase policial.

**Palavras-chave:** atuação policial; abordagem policial; inquérito policial; investigação policial; racismo institucional.

## INTRODUÇÃO

A condição inicial de exploração do território colonizado em 1500 pelos portugueses fez com que fosse necessária a mão de obra escravocrata para a obtenção do lucro derivado das matérias primas daqui extraídas. Por conseguinte, durante longos anos, os povos indígenas e a população negra/africana foi utilizada para servidão. As consequências dos aproximados 388 anos de escravidão no Brasil, bem como da ausência de assistência social aos povos libertos, fazem-se presentes até a contemporaneidade, provocando acentuada desigualdade racial e socioeconômica.

Todavia, o principal paradoxo ocorre quando os mecanismos do Estado-Providência, que deveriam garantir a igualdade racial entre a população (Declaração Universal dos Direitos do Homem e Cidadão, 1948, art. 1º), passam a promover a discriminação, à medida em que não dispensam o adequado tratamento a indivíduos com determinadas etnias, fenômeno denominado de racismo institucional.

É certo que a atuação de todos os órgãos e instituições estatais é de iminente importância na vida do cidadão, uma vez que a presença de condição discriminatória pode lhe impedir ou dificultar determinados direitos e possibilidades. Todavia, necessária a ponderação de que os órgãos intrinsecamente relacionados ao sistema penal, inequivocamente, possuem uma relevância ainda mais considerável.

Com efeito, é da atuação das agências penais que decorre a possibilidade de privação da liberdade ou dos direitos do acusado, não se restringindo apenas aos direitos cerceados, como também aos efeitos primários e secundários que podem ser provocados por uma condenação criminal. Não à toa o Direito Penal é considerado *última ratio*, já que tutela um dos mais caros direitos fundamentais modernos: a liberdade.

Não obstante, na tentativa de combate ao racismo institucional, o enfoque na fase processual e no sistema de Justiça Criminal acaba por desconsiderar, por vezes, a influência da fase pré-processual na formação de convencimento do julgador, bem como a violência e seletividade racial presente nas abordagens policiais, este último ato que consegue ser mais grave do que a própria condenação penal, ocasionando, em determinados casos, até a morte do abordado. Eis, aqui, a justificativa da pesquisa.

O objetivo geral do estudo, por sua vez, consubstancia-se na ponderação da importância do combate ao Racismo Institucional por meio dos procedimentos que precedem o processo judicial, principalmente os realizados por parte dos órgãos de segurança pública. O objetivo específico, assim, é de que a pesquisa contribua para atrair os olhos do poder público à fase em questão, para que também sejam priorizados e empregados mecanismos antirracistas no estágio pré-processual.

A pesquisa será conduzida por meio da metodologia dedutiva, com a análise de dados estatísticos, legislação, jurisprudência e doutrina jurídica, bem como de bibliografias históricas e sociológicas.

## **OS RESQUÍCIOS DO PERÍODO ESCRAVOCRATA BRASILEIRO E O RACISMO INSTITUCIONAL**

### **A história escravocrata e a falta de assistência pós-abolição**

A condição inicial de exploração do território colonizado em 1500 pelos portugueses fez com que fosse necessária a mão de obra escravocrata para a obtenção do lucro derivado das matérias primas daqui extraídas. Assim, diante da concepção de que os indígenas eram inferiores, devido a

suas tradições culturais e religiosas, sobredita população foi utilizada para a servidão durante largo lapso da história brasileira.

Todavia, ante a sua vulnerabilidade de saúde, os nativos passaram a ser vítimas das mais diversas endemias, com a consequente necessidade de cativos mais resistentes às doenças e ao trabalho. Na África do século XVI, por sua vez, as guerras entre as tribos provocavam a escravidão dos povos perdedores das batalhas, os quais posteriormente passaram a ser comercializados aos outros continentes, dando origem ao denominado Tráfico Negreiro (GOMES, 2019).

Desse modo, diante da intenção capitalista pela obtenção de lucro e do ideal de superioridade racial, os portugueses, assim como outros países europeus, contribuíram para o que se denominou de diáspora negra. Não se tratava apenas de utilizar determinadas populações como mão de obra escrava, os senhores também submetiam os cativos a dantescos castigos físicos, além de constrangerem as escravas, mesmo que ainda impúberes, a manterem conjunções carnis forçadas, a teor do que pesquisou Gomes.

A servidão africana somente foi amenizada após a abolição da escravatura por Lei, em 1888, após pressão por parte dos países europeus, os quais passavam por uma fase renascentista, influenciada pelo Iluminismo. A libertação da população cativa foi praticada de forma resistida e gradual, sancionando-se, inicialmente, legislações que concediam liberdade em partes, como as Leis do Ventre Livre (Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871, dos Sexagenários (Lei n.º 3.270, de 28 de setembro de 1885) e Eusébio de Queirós (Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850), que precederam a iminente Lei Áurea (HOLANDA, 1995).

Não obstante, após a abolição, os povos libertos não possuíam meios para subsistir, de modo que muitos optavam por continuar laborando para os seus senhores, em troca de moradia e comida. Aos que optavam por aventurar-se à emancipação, restavam os serviços braçais, ante sua falta de qualificação, bem como a discriminação por parte da população socialmente favorecida. Não havia espaço para a mobilidade social vertical.

Nesse contexto, Kopytoff (apud MARQUEVE, 2005) evidencia que a identidade social do cativo era retirada quando este aportava, a contragosto, ao Novo Mundo, sendo que, com a abolição, era colocado à margem de um novo grupo social:

A escravidão não deve ser definida como um status, mas sim como um processo de transformação de status que pode prolongar-se uma vida inteira e inclusive estender-se para as gerações seguintes. O escravo começa como um estrangeiro [outsider] social e passa por um processo para se tornar um membro [insider]. Um indivíduo, despido de sua identidade social prévia, é colocado à margem de um novo grupo social que lhe dá uma nova identidade social.

No mesmo sentido, Rolnik (1986, p. 3) aduz que a falta de identidade social da raça negra – provocada pela escravidão - reforçava a perspectiva de superioridade da raça branca. Assim, a vinda de imigrantes europeus compunha a política social de embranquecimento (branqueamento) racial. O

escravo, portanto, foi transformado em marginal, marginalidade justificada pela conveniente ideologia que sustentava a inferioridade cultural da raça negra, fator determinante para a "inadaptação' dos libertos a uma relação mais moderna de trabalho"

Por conseguinte, a população negra foi e ainda é subjugada e discriminada nos mais variados meios sociais. Com efeito, no ano de 2018, segundo o IBGE, 75,2% da população pobre no país era composta por negros, pretos ou pardos, sendo que 55,8% da população se declarou como preta, parda ou negra. Entre os 10% dos brasileiros com menor rendimento, 75,2% são negros, enquanto apenas 23,7%, brancos. Já no que tange ao maior rendimento per capita, dos 10% mais ricos, os brancos representavam 70,6%, enquanto os negros eram aproximadamente 27,7%.

Logo, denota-se que as consequências dos aproximados 380 anos de escravidão formal no Brasil, bem como da ausência de assistência social aos povos libertos fazem-se presentes até a contemporaneidade, provocando acentuada desigualdade racial e socioeconômica.

## **O racismo institucionalizado nos mecanismos estatais**

As consequências do período de escravocrata, como já mencionado, ainda são percebidas na hodiernidade. Todavia, o principal paradoxo ocorre quando os mecanismos do Estado-Providência, que deveriam garantir a igualdade racial entre a população (Declaração Universal dos Direitos do Homem e Cidadão, 1948, art. 1º), passam a promover a discriminação, à medida em que não dispensam o adequado tratamento a indivíduos com determinadas etnias.

No Brasil, o racismo também é disseminado pelos órgãos e instituições sociais, públicas e privadas. O fenômeno em questão é classificado como racismo institucional, compreendido pela discriminação racial por parte de entidades de controle social, jurídico, legislativo ou econômico. O termo foi adotado globalmente após o seu emprego por Stokely Carmichael e Charles Hamilton, ativistas negros integrantes do grupo Pantera Negra, que se tornaram referências no combate ao racismo institucional (GOULART, 2019).

Trata-se de uma modalidade de racismo enraizada implicitamente nas próprias instituições sociais. E, logicamente, os resquícios do período escravocrata, mormente o racismo institucional, também influenciam nos processos de criminalização, mecanismos que definem quais condutas e indivíduos serão criminalizados, como se discorre adiante.

## **CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA: A ABORDAGEM POLICIAL E A PERSECUÇÃO PENAL PRÉ-PROCESSUAL**

### **Processos de criminalização e a atuação das agências penais**

Os processos de criminalização são formalizados pelas agências de controle penal e social, figuras que podem ser definidas como as instâncias que produzem e reproduzem a criminalização, a exemplo do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, penitenciárias, polícias e os instrumentos de comunicação social em massa (mass media) (ZAFFARONI; PIERAGELI, 2021).

O processo de criminalização primária ocorre quando da criminalização de um fato pelo Legislador, com a inclusão do núcleo de determinada conduta em um tipo penal. Via de regra, decorre do exercício de função típica do Poder Legislativo Federal, tendo em vista ser a competência legislativa no tocante ao Direito Penal e Processual Penal privativa da União (Constituição Federal, 1988, art. 22, I).

Por sua vez, a criminalização secundária manifesta-se pela ação das múltiplas agências que objetivam tanto reestabelecer a ordem social, quanto assegurar e aplicar a lei penal. Aqui estão expressas as atividades empregadas pelas polícias lato sensu, Ministério Público, Poder Judiciário, órgãos de execução penal etc. Assim, há uma relação contínua empregada nos processos de criminalização, sendo que a criminalização primária conduz à secundária.

Por consequência, denota-se que as funções empregadas logo após o conhecimento de um delito - em geral, sistematizadas pela atuação das polícias administrativa e judiciária -, são as responsáveis pelo início da cadeia contínua do processo de criminalização secundária, como discute-se adiante.

### **O INÍCIO DA CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA: A ATUAÇÃO POLICIAL ENQUANTO MECANISMO DE PARTIDA PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL**

#### **A abordagem policial**

É cediço que, para que se inicie a ação penal, é necessária a provocação ao Estado, vez que, mesmo quando a ação é incondicionada à representação, deve haver o conhecimento da notícia criminis (BRASIL, Código de Processo Penal, art. 5º), uma vez que não há como se proceder à investigação e punição de um delito sem que dele se conheça.

Assim, a finalidade ostensiva da polícia administrativa (BRASIL, Constituição da República Federativa, arts. 144, V, e § 5º) permite que a instituição possa estar nos locais mais diversificados dos centros urbanos, sendo, por consequência, a primeira conhecedora de uma infração que esteja sendo praticada, não só por meio da captura em situação de flagrância (BRASIL, CPP, art. 302), como também pelos demais procedimentos

realizados, a exemplo do Boletim de Ocorrência, na comunicação de delito a ser posteriormente apurado.

Nesse contexto, na atuação ostensiva, verificada atitude ou conduta suspeita, procede-se à “busca pessoal”, consistente na abordagem ao indivíduo suspeito, com a procura corporal de elementos que comprovem eventual ilicitude do comportamento. Ainda, possibilita-se a busca em ambientes específicos – exigindo-se autorização judicial em determinados locais e horários -, com o objetivo de reunir elementos de materialidade delitiva e adotar um lastro probatório, como a busca veicular e domiciliar. Tais dados são expressos em cartilha elaborada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE-BA), em 2019.

O protocolo para a abordagem policial do indivíduo suspeito sem autorização judicial deve obedecer a legalidades impostas, como a necessidade da presença de fundada suspeita de que a pessoa esteja ocultando armas de fogo, drogas ou objetos que serão usados para a prática de crimes, sendo que a busca deve ser realizada por policial do mesmo sexo que o cidadão abordado (CPP, arts. 240, § 2º, e 244).

Nessa situação, o policial deve solicitar que o suspeito coloque as mãos para o alto enquanto faz a revista, sem agressividade, gritaria e/ou xingamentos (BAHIA, 2019). Outrossim, só é permitido o uso de algemas quando presente resistência por parte do autuado, fundado receio de fuga da pessoa apreendida e/ou perigo à integridade do preso ou de terceiros, sendo sempre justificada a excepcionalidade por escrito (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante n.º 11).

Finalmente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se consolidado no sentido de garantir e priorizar a privacidade e a vida íntima dos indivíduos, restringindo as buscas policiais a condições concretas que levem à desconfiança de eventual conduta ilícita. Nesse sentido, decidiu-se que não basta o policial visualizar o cidadão correndo, é necessária a certeza do cometimento de um crime para autorizar a entrada do agente estatal na residência de alguém (BRASIL, STF, 2ª Turma, Habeas Corpus n.º 138565 SP, de 18.04.2017).

Apesar das orientações legais, cidadãos com determinadas características e residentes em determinadas áreas urbanas sofrem mais abordagens do que outros, em razão de determinados estereótipos criminais, em evidente afronta ao princípio constitucional da igualdade (CPP, art. 5º, caput).

Daí que se denota o denominado racial profiling ou “perfilamento racial”, prática consistente na utilização implícita de raça, cor ou descendência como base para submeter pessoas a buscas detalhadas, verificação de identidade e investigações, ou para determinar se um indivíduo está envolvido em atividades criminosas (DPE-BA, 2019).

O fenômeno em questão não fica restrito à dogmática. Com efeito, recente pesquisa realizada no estado do Rio de Janeiro atestou que negros representam 68% das pessoas abordadas pela polícia andando a pé na rua ou na praia, ao passo que apenas 25% dos brancos são abordados nas

mesmas circunstâncias. A maioria dos parados pela polícia é composta por homens negros, residentes em favelas e periferias, com idade até 40 anos e renda até três salários-mínimos (RESENDE, 2022).

O estudo, encomendado pelo Centro de Estudos de Segurança Pública e Cidadania (Cesec) ao Instituto Datafolha, também evidenciou que 1/5 (17%) dos entrevistados foram abordados pela polícia por mais de 10 (dez) vezes. Dos entrevistados que foram submetidos a buscas pessoais, 84% eram homens e, destes, 69% eram negros, sendo 70% moradores de favelas e bairros de periferia. Por outro lado, somente 10% dos brancos narraram ter sido revistados fisicamente. Não bastasse isso, entre pessoas que tiveram suas casas revistadas pelas polícias na cidade do Rio de Janeiro, os negros representavam 79% (FERREIRA; LEMOS, 2022).

Já o estudo da Rede de Observatórios da Segurança, denominado 'Pele alvo: a cor da violência policial', demonstrou que, em pelo menos seis estados brasileiros, uma pessoa negra é morta em ações policiais a cada quatro horas. A pesquisa detalha a situação de cada região do Brasil. Foram 2.653 mortes provocadas pela polícia, sendo 82,7% delas de pessoas negras (GUEDES; JANONE, 2016).

Na análise por estado, o Rio de Janeiro foi o que apresentou o maior número de homicídios da população negra, com 939 registros de mortes de pessoas negras em ações policiais, número aferido entre os 1092 mortos que tiveram a cor informada.

O estado de São Paulo apresentou o segundo maior número de mortes de pessoas negras em ações policiais. Já o estado da Bahia, figura como a região do Brasil com o maior percentual de pessoas negras mortas em ações policiais, com 98%.

No mesmo sentido, em Minas Gerais, a pesquisa promovida pela Fundação João Pinheiro e pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) constatou que aproximadamente 7 em cada 10 mortos ou feridos em abordagens policiais entre 2013 e 2018 eram negros. O estudo analisou 3.500 boletins de ocorrência com mortos e feridos em intervenções policiais no estado, de 2013 a 2018 (AYER, 2021).

Postos em pauta todos os dados mencionados, é inarredável a constatação de que os procedimentos de abordagem e buscas autônomas policiais são realizados com predominância em face da população negra.

Como também se evidenciou, dos entrevistados que tiveram as residências submetidas a buscas policiais, 79% eram negros. Nesse sentido, Thompson, na obra "quem são os criminosos?" (2008, p. 61), preconiza que a abordagem policial é mais conveniente em locais onde a entrada da polícia pode acontecer independentemente da anuência dos proprietários e usuários – já que, em maioria, não possuem conhecimento da inviolabilidade do domicílio -. Nesta categoria estão elencadas as moradias situadas nas periferias, em sua grande maioria, habitadas pela população negra.

Uma vez verificada eventual conduta suspeita de ser típica e ilícita perpetrada, passa-se, no mais das vezes, à investigação preliminar, estágio

de expressiva relevância para a verificação do real caráter delituoso de um fato e de sua autoria, o qual será discutido adiante.

## **Da Fase Persecutória Pré-Processual**

O processo penal, consubstanciado também pelo princípio do devido processo legal – due process of law - (CF, art. 5º, LIV), é o instrumento utilizado para apurar, julgar e punir condutas que violem ou atentem a bens tutelados pelo Direito Penal. Conquanto este seja o principal instrumento para a atribuição da responsabilidade penal ao autor de um fato delitivo, a fase persecutória pré-processual, quando necessária, constitui estágio de extrema relevância à formação de convencimento do julgador.

Com efeito, a deflagração do processo penal exige a existência de elementos de informação mínimos, impondo que esteja comprovada a materialidade e minimamente indiciada a autoria delitiva, elementos constituintes da justa causa (Código de Processo Penal, 1941, art. 395, III). Em outros termos, é necessária uma causa justa para a provocação da tutela penal, que é considerada última ratio, com atuação subsidiária e fragmentária (LOPES JR., 2020, p. 345).

Por consequência, via de regra, é imprescindível a promoção da investigação preliminar para angariar os elementos de informação necessários para a formação da justa causa penal. A persecução criminal (persecutio criminis) preliminar é, normalmente, procedida com o emprego dos mais variados procedimentos formais de natureza administrativa, como o Procedimento Investigatório Criminal (PIC), presidido pelo Ministério Público, os Autos de Infração Ambiental (AIA), lavrados pelos órgãos de defesa ao meio ambiente etc.

Nesse contexto, dentre a variedade de procedimentos administrativos formais, o Inquérito Policial, presidido pela autoridade de polícia judiciária (normalmente a polícia civil ou federal), é o mais relevante mecanismo na prática, cuja existência e diretrizes estão expressamente previstas no Código de Processo Penal (arts. 1º a 10º).

Por conseguinte, algumas características próprias do Inquérito Policial, como a inquisitorialidade, o sigilo e o caráter diferido do contraditório, fazem com que a discricionariedade da autoridade policial possa prejudicar investigados com determinadas características e condições socioeconômicas.

Ademais, não se pode discorrer acerca da discriminação racial sem que se impenda sobre o classismo social, haja vista que a maior parte da população negra está compreendida entre as classes mais baixas, em consequência do longo período de escravidão e da ausência de assistência social pós-abolição.

A restrição ao contraditório e ampla defesa, por si só, pode prejudicar o investigado que não possua condições para constituição de defensor particular, tendo em vista a prescindibilidade da presença de advogado no interrogatório policial, devendo apenas o Delegado de Polícia cientificar o

interrogado dos direitos constitucionais aos quais este dispõe (BRASIL, Agravo Regimental na Petição 7.612/DF Relator: Min. Edson Fachin. Reqte.: Luiz Sérgio Da Nóbrega De Oliveira Adv.: Lucas De Castro Rivas. DJ: 12.03.2019).

Sob outra ótica, evidentemente, o cuidado com a legalidade dos atos da colheita probatória será mais cauteloso no tratamento de pessoas com status social positivo, uma vez que atos viciados cometidos em face destas, serão mais facilmente descobertos e/ou comunicados.

E, embora a sentença penal não possa ser fundamentada exclusivamente nas provas obtidas no Inquérito Policial (CPP, art. 155), tal procedimento administrativo preparatório compila os principais indícios de autoria e materialidade delitiva, utilizados inclusive para instrução no oferecimento da inicial acusatória.

De mais a mais, tendo em vista que a atuação policial é, no mais das vezes, o primeiro contato entre o Estado e a infração penal/seu autor, os elementos de informação ali colhidos podem ser determinantes para a formação da culpa, caso das provas periciais diretas, a exemplo dos exames diretos de corpo de delito. Assim, uma coleta tendenciosa de provas cautelares ou de elementos de informação é fator que impacta diretamente a ulterior apuração da responsabilidade penal do investigado.

## **ALÉM DO PROCESSO PENAL: A INFLUÊNCIA DO RACISMO INSTITUCIONAL NA ABORDAGEM POLICIAL E NA PERSECUÇÃO PENAL PRÉ-PROCESSUAL**

Considerando que o processo de criminalização secundária é composto por fases contínuas – abordagem policial, inquérito, ação penal, processo penal, execução penal -, é necessário o estudo e pesquisa exclusivos de cada uma delas. Desse modo, o enfoque praticamente exclusivo no racismo promovido pelo sistema de Justiça Criminal coloca os mecanismos policiais em posição de meros coadjuvantes, quando estes, em verdade, também são protagonistas, posto que responsáveis pelo início do processo de criminalização secundária.

Nesse sentido, Flávia, socióloga coordenadora da pesquisa discorre que, quando da influência do racismo na fase policial, se puxa “o fio de uma meada: o ‘elemento suspeito’ depois se confirma como ‘culpado’ e, depois, como ‘criminoso condenado’, cumprindo ‘pena de prisão’, que, por sua vez, produz o perfil do elemento suspeito: o chamado círculo vicioso”.

Diante desse contexto, Lima e Oliveira Jr. (2011), citando Paes (2010), defendem a importância da atuação policial, porquanto principal filtro do sistema:

Sem subestimar o papel ou a relevância das outras instituições componentes do sistema de justiça criminal, as polícias merecem ser o foco de atenção por alguns motivos. Em primeiro lugar, porque constituem o principal “filtro” do sistema. Por meio do atendimento direto à

população e das atividades de apuração e investigação de crimes, definem a distância entre a criminalidade detectada e a processada legalmente (Paes, 2010). Em segundo lugar, porque as polícias consistem em um dos aparatos mais presentes e atuantes do Estado no cotidiano da população, principalmente das camadas pobres e negras, maior alvo das ações de vigilância e repressão policial.

Com efeito, na maioria dos casos, somente chegam ao Judiciário fatos que tenham sido previamente conhecidos e investigados pelas polícias, o que induz à sensata presunção de que o sistema penal, em sua integralidade, é influenciado pelo racismo institucional. Veja-se que, na análise dos dados do perfil da população carcerária brasileira no ano de 2019, inseridos no Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), verifica-se a predominância do encarceramento de pessoas pretas e pardas. Nesse cenário, 438.729 dos presos brasileiros eram pretos ou pardos, enquanto 212.444 se autodeclararam brancos.

No mesmo sentido, o grau de escolaridade do perfil carcerário gera a presunção de grande parte dos encarcerados são pertencentes aos estratos sociais mais baixos. O levantamento evidencia que, do total de 748.009 dos reclusos no sistema penitenciário em 2019, 327.789 não havia concluído o ensino fundamental. Somente 106.159 havia concluído o ensino fundamental, enquanto 85.697 presos possuíam o ensino médio completo; 20.023 eram analfabetos e 33.861 eram alfabetizados, mas sem cursos regulares (escolaridade formal); apenas 6.980 haviam iniciado o ensino superior e o concluíram.

As estatísticas criminais, como desvendou a criminologia interacionista do labelling approach (etiquetamento penal), devem ser tomados como dados sobre a criminalização – sobre a forma como opera o sistema penal, quem é criminalizado -, e não da criminalidade – quem comete os crimes -, já que o funcionamento do sistema é mais ou menos repressivo com determinadas pessoas ou ações (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2021, p. 94).

Portanto, verifica-se que a criminalização secundária recai com maior predominância às pessoas negras e de baixa instrução. Por consequência, os resultados do racismo:

Se manifestam nos critérios de seleção que as instituições da Justiça criminal aplicam, em suas pequenas decisões cotidianas. Nas ruas, nos ônibus, nas periferias, vilas e favelas, na blitz e na abordagem regular, a realidade é filtrada pelas escolhas policiais, que, na sequência, servem ao Ministério Público e à Justiça o prato feito. As sentenças cospem no sistema penitenciário e nas chamadas entidades socioeducativas os personagens de sempre, “restos” da sociedade, “sobras” indigestas. Os presídios estão repletos de

pobres e negros, do sexo masculino, jovens (BILL; SOARES; ATHAYDE, 2005, p. 188).

Por todo o exposto, denota-se que a fase inicial da criminalização secundária, que abrange a atuação das polícias ostensiva e judiciária, é eminentemente influenciada pelo racismo institucional, circunstância que reforçará a discriminação institucional a ser aplicada na ação e no processo penal. Daí a importância de que seja dispensada a adequada abordagem às fases ora defendidas.

## **CONCLUSÕES**

Além de presente na ação e no processo penal, o racismo institucional também influencia na abordagem policial e na investigação pré-processual.

Para a obtenção da conclusão em questão, no primeiro tópico, discorreu-se acerca da história escravocrata brasileira e dos resquícios do período de escravidão ainda presentes na contemporaneidade. Nesse cenário, aduziu-se que a discriminação racial também se encontra institucionalizada nas principais instâncias estatais, fenômeno denominado por “racismo institucional”.

Já no segundo tópico, despendeu-se acerca dos processos de criminalização, em especial, a criminalização secundária, etapa que abarca as agências penais responsáveis pela abordagem policial e, via de regra, pela investigação criminal preliminar: respectivamente, a polícia administrativa (militar) e judiciária (civil ou federal).

Assim, nos tópicos 3 e 4, abordou-se o ponto de partida do processo de criminalização secundária, constituído, em geral, pela atuação das polícias. Logo, discorreu-se sobre a abordagem policial, com dados acerca da predominância das abordagens e da violência no que tange à população negra. Igualmente, discorreu-se que o racismo na fase institucional de investigação constitui fator determinante para uma imparcialidade no tratamento e na produção de provas, circunstâncias que influenciam na fase processual e na atribuição da responsabilização penal.

Ao fim do presente estudo, concluiu-se que é indubitável a presença e influência do racismo institucional na fase de persecução criminal pré-processual. Assim, para que se possa evitar os impactos do fenômeno também nas condenações criminais, além da observação e criação de mecanismos voltados ao processo judicial, também deve-se observar o cerne das investigações inquisitórias e da atuação da polícia militar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATHAYDE, Celso; BILL, MV; SOARES, Luiz Eduardo. **Cabeça de Porco**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

AYER, Flávia. **Negros têm 4 vezes mais chance de sofrer violência policial do que brancos nas abordagens**. MG1, Grupo Globo, Belo Horizonte, 20/11/2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/11/20/negros-tem-4-vezes-mais-chance-de-sofrer-violencia-policial-do-que-brancos-nas-abordagens.ghtml>>. Acesso em: 05.03.2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (DPEB). **O que você precisa saber sobre abordagem policial**. - 1ª. Ed. - Salvador: ESDEP, 2019. Disponível em: <<http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/06/cartilha-abordagem-policial-web.pdf>>. Acesso em: 03.03.2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 05.10.1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.º 3.689. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 03.10.1941.

\_\_\_\_\_, Poder Judiciário. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental na Petição 7.612/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Requerente.: Luiz Sérgio Da Nóbrega De Oliveira. Adv.: Lucas De Castro Rivas. DJ: 12.03.2019.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 03.03.2022.

FERREIRA, Lola; LEMOS, Marcela. **Rio: Negros são 79% dos que têm casa re-visitada pela polícia, diz pesquisa**. UOL, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/02/15/negros-suspeitos-abordagens-policiais.html>>. Acesso em: 03.03.2022.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: Vol. 1 - do Primeiro Leilão De Cativos Em Portugal Até A Morte De Zumbi Dos Palmares**. Globo Livros, 2019.

GUEDES, Mylena; JANONE, Lucas. **Um negro é morto pela polícia a cada quatro horas, aponta levantamento**. CNN, Rio de Janeiro, 14/12/2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/um-negro-e-morto-pela-policia-a-cada-quatro-horas-aponta-levantamento/>>. Acesso em: 03.03.2022.

GOULART, Henrique Rodrigues de Paula. **Entre os Estados Unidos e o Atlântico Negro: o Black Power de Stokely Carmichael** (1966-1971). Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo (USP), 2019. Disponível em: <2019\_HenriqueRodriguesDePaulaGoulart\_VCorr.pdf>. Acesso em 02.03.2022.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 28. Ed. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Estudos e Pesquisas, Informação Demográfica e Socioeconômica, n.º 41. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf)>. Acesso em: 02.03.2022.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS (INFOPEN). **Relatórios Analíticos, Planilha de dados**. Departamento Penitenciário Nacional. 2019, dezembro. Perfil, grau de escolaridade, raça etnia. Disponível em: <[http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/relatorioconsolidado-nacional-2\\_2019.xls](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/relatorioconsolidado-nacional-2_2019.xls)>. Acesso em 04.02.2022.

LIMA, Verônica Couto de Araújo; OLIVEIRA JUNIOR, Almir de. Segurança Pública e Racismo Institucional. **Boletim de Análise Político-Institucional**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, 2011.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. Lumen Juris. 2020.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: Resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX1. Revista Científica **Novos estud. – CEBRAP**. 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-33002006000100007>>. Acesso em: 17.03.2022.

RESENDE, Isabelle. **Negros correspondem a 63% das pessoas abordadas por policiais no Rio de Janeiro**. CNN Brasil, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/negros-correspondem-a-63-das-pessoas-abordadas-por-policiais-no-rio-de-janeiro/>> . Acesso em: 03.03.2022.

ROLNIK, Raquel. **Territórios negros em São Paulo**. Folha de São Paulo, São Paulo, 28 set. 1986. n. 503, p. 2-4. Disponível em: <<https://raquelrolnik.wordpress.com/1989/09/16/territorios-negros-nas-cidades-brasileiras-2/>>. Acesso em: 03.03.2022.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? Rio de Janeiro:** Achiamé, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro [livro eletrônico]: parte geral.** 14. ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2021.